

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.072 /

**“REGULAMENTA O INCISO VII DO § 1º DO ART
170 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do caput do art. 170 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas;

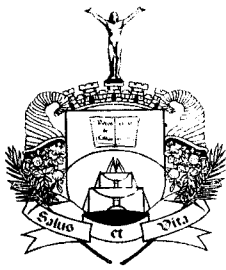
CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbiu-se ao Município a tomada de medidas urgentes e enérgicas em defesa da proteção ambiental, do controle da poluição e da promoção da educação ambiental;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 170, § 1º, inciso VII da Lei Orgânica do Município, compete a ele, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloisio do Carmo Lourenço, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2010, fica vedada, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Poços de Caldas, a aquisição, a utilização e a instalação de materiais que contenham qualquer tipo de amianto e produtos que contenham esse mineral, ressalvadas as licitações e contratos em andamento.

Parágrafo único. Passa a ser obrigatória a inserção, nas placas indicativas das obras públicas municipais, da seguinte mensagem: ***"Nesta obra não utilizamos amianto ou produtos derivados, pois são prejudiciais à saúde"***.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.072 - fl. 2 /

Art. 2º. No caso de demolição de construções que contenham o amianto ou seus compostos, o dirigente técnico será responsável pelo adequado manuseio, transporte, proteção dos trabalhadores e da vizinhança e correta disposição final do material em local apropriado, definido em regulamento.

Art. 3º. Considerando as disposições da Lei Estadual nº 21.114, de 30 de dezembro de 2013, que "Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências" e, na forma do regulamento, o descarte desses materiais e produtos no âmbito do Município de Poços de Caldas, deverá atender as normas ambientais expedidas pela União, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município.

§ 1º. A substituição destes produtos e materiais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Poços de Caldas, se dará a partir de 1º de janeiro de 2016, por produtos e materiais que não contenham o amianto.

§ 2º. O transporte decorrente de material de demolição contendo amianto deverá seguir as normas federal e estadual vigentes e de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º. Qualquer pessoa é apta a apresentar ao órgão competente, denúncia do não cumprimento da presente lei.

Art. 5º. Os procedimentos administrativos necessários à execução desta lei, serão baixados por regulamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 22 DE SETEMBRO DE 2016


ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal